



PLENO – SESSÃO: 14/12/05

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSULTA Nº 702636

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

### I – RELATÓRIO

Estes autos cuidam de consulta encaminhada pelo Prefeito Ébio José Vitor, do Município de Orizânia, cujo teor é:

*“1- O qüinqüênio pago ao servidor público concursado, mas que esteja exercendo cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é devido com base nos vencimentos de seu cargo efetivo ou com base nos vencimentos do cargo comissionado?”*

*2- Servidores que exerçam função temporária, nos casos previstos na Constituição Federal (contratação temporária para atender excepcional interesse público) têm direito ao adicional por tempo de serviço (qüinqüênio)?*

*3- Servidor público que tenha exercido por algum tempo função temporária por meio de contrato por tempo determinado e que depois foi nomeado por aprovação em concurso público, a contagem de tempo para efeitos de qüinqüênio será a partir da posse no cargo efetivo ou o tempo de serviço prestado à Administração Municipal por contratação temporária pode ser averbado para fins de recebimento do referido adicional por tempo de serviço?*

*4- Servidor público que tenha exercido por algum tempo cargo comissionado e que depois foi nomeado por aprovação em concurso público, a contagem de tempo para efeitos de qüinqüênio será a partir da posse no cargo efetivo ou o tempo de serviço prestado à Administração Municipal por de cargo comissionado pode ser averbado para fins de recebimento do referido adicional por tempo de serviço?”*

A Auditoria, fls. 8/10, manifestou-se sobre os questionamentos.



## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **1- Preliminar**

Conheço da consulta porque a dúvida foi formulada em tese, e o consulente é parte legítima nestes autos.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

### **2- Mérito**

O servidor público teve, após a Emenda Constitucional 19/98, modificada a sistemática de sua remuneração, determinando as emendas promulgadas a partir de 1998 ajustes aos preceitos constitucionais.



Então, com o novo modelo, o quinquênio não pode incidir sobre quinquênio anterior. O atual disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, na redação determinada pela EC 19, proíbe que se pague ao servidor público acréscimo com base em acréscimo anterior, a qualquer título.

Com efeito, observada a legislação em análise, estou convicto de que o adicional de tempo de serviço devido ao servidor, mesmo exercendo ele cargo em comissão, terá por base de cálculo o vencimento e não a sua remuneração.

A Carta Mineira, art. 31, § 2º, veda, textualmente, o deferimento de adicional, hoje de desempenho e não mais de tempo de serviço como outrora, para o *“detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*, vale dizer, para aquele servidor que não ostenta cargo efetivo no Poder Público

Lado outro, ocupando o servidor de carreira cargo em comissão, o adicional, enquanto durar o exercício, incidirá sobre o vencimento básico da função comissionada.

Essa questão, inicialmente divergente no eg. Tribunal de Justiça mineira, consolidou-se, nos seguintes termos:

*“A redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 ao inciso XIV do artigo 37 da CF, no que respeita à base de cálculo dos adicionais de quinquênio, admite, a partir de então, somente o vencimento como base sobre a qual se calcula o adicional.”* (3ª CC TJMG. Proc. 1002403892713-3/001. Relator Des. Lamberto Sant’Ana. MG de 24/9/04).

Em outra decisão extraímos:

*“Com a EC 19/98, o servidor passou a ter suas vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, quinquênio e trintenário – incidindo sobre valores representativos do vencimento-base próprio ao ingresso de qualquer servidor na carreira, despojadas de qualquer acréscimo pecuniário a ser concedido em decorrência do exercício da função, visto que sua acumulação para qualquer efeito, inclusive os ganhos em*



*cascata, foi vedada com a vigência da Emenda.”* (6ª CC TJMG. Proc. 1002403056094-0/001. Relator Des. Batista Franco. MG de 30/9/05).

Assim, encontra-se respondida a primeira pergunta.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Essa Emenda é de quando?

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

É de 05/06/98.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

A vedação só ocorre após a Emenda, não é isso?

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sim, após a Emenda.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Antes, é direito adquirido.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sim, perfeito.

O cálculo futuro, em decorrência da Emenda, é que faz a modificação.

É o posterior, não é o anterior.

V.Exas. preferem responder por item ou no todo?

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Srs. Conselheiros, seria melhor votarmos por item.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Doutra feita, o servidor temporário, contratado com supedâneo no art. 37, IX, exceção à regra do inciso II do mesmo dispositivo, não faz jus a adicional por tempo de serviço, justamente por ser temporário o seu labor, o que impede o seu prolongamento no serviço público.

Com este apontamento, dou por esclarecida a segunda questão formulada.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.



CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

No quinquênio, verdadeiro prêmio auferido pelo servidor, deve, salvo disposição legal contrária, computar-se apenas o tempo de efetivo exercício no cargo, ou seja, o decorrido depois da posse e exercício do funcionário público.

Entretanto nada impede que lei municipal disponha em sentido contrário, principalmente se o tempo de serviço foi laborado na própria Administração tomadora do serviço temporário e somente computado, para efeito do quinquênio, após a prévia aprovação em concurso e nomeação do servidor.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Em caráter permanente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

A esse respeito, observa-se que não existe contradição entre as respostas oferecidas para os tópicos 2 e 3 desta consulta, pois, no primeiro, o funcionário é apenas temporário, aqui, diferentemente, ele, a par de ter exercido aquela modalidade de trabalho na Administração, ostenta, quando da contagem, a condição de servidor concursado, o que não se verifica na primeira situação.

Com isso, o questionamento nº 3 também restou respondido.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Por fim, aquele servidor que exercia função comissionada, mas depois foi nomeado para cargo público efetivo, em razão de concurso, poderá contar, havendo previsão legal, o tempo desempenhado naquela função de confiança para fins de quinquênio.

### **III – CONCLUSÃO**

Nesse contexto, Sr. Presidente, entendo por respondidos os quatro questionamentos encaminhados pelo Sr. Prefeito de Orizânia.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.